

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE, LGBTs E
VULNERABILIDADES: RECONFIGURAÇÕES NO
UNIVERSO DO TRABALHO, DAS TECNOLOGIAS,
DAS MULTINACIONAIS E DAS MIGRAÇÕES**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE, LGBTs E VULNERABILIDADES: RECONFIGURAÇÕES NO UNIVERSO DO TRABALHO, DAS TECNOLOGIAS, DAS MULTINACIONAIS E DAS MIGRAÇÕES

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B. Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

O NOME SOCIAL NA CARTEIRA DE TRABALHO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

THE SOCIAL NAME IN THE WORK CARD: A FUNDAMENTAL LAW

Daniela Miranda Duarte ¹

Resumo

O trabalho pretende demonstrar a importância do nome social na carteira de trabalho para os transgêneros, visto que este é o documento mais importante na vida laboral dos empregados da iniciativa privada, destacando que em na Administração Pública este direito já é resguardado. O nome social é um instrumento brasileiro para viabilizar um direito fundamental de se adequar a identidade de gênero.

Palavras-chave: Consolidação das leis do trabalho, Nome social, Transgênero, Carteira de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The paper intends to demonstrate the importance of the social name in the work card for transgenders, since this is the most important document in the work life of employees of the private initiative, noting that in the Public Administration this right is already safeguarded. The social name is a brazilian instrument to enable a fundamental right to adapt to the gender identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consolidation of labor laws, Social name, Transgender, Work card

¹ Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC Minas e Procuradora do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

Em que pese o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecer que os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e a Constituição Federal, no mesmo sentido, prever que todos são iguais sem discriminação de qualquer natureza, essa não é a realidade dos travestis e dos transexuais, em especial no Brasil, país onde mais se mata travestis e transexuais no mundo.

A população trans é uma minoria renegada dentro de outra minoria e, talvez por essa razão, são pessoas extremamente vulneráveis, vítimas de crimes quase sempre chocantes em razão da barbárie com que são cometidos. Somente em 2017, de acordo com Associação Nacional dos Travestis e Transexuais (ANTRA), 107 transexuais foram assassinados no Brasil.

E por que uma minoria renegada dentro de outra minoria? Porque a sociedade é tradicionalmente binária e heterossexual e o transgênero não é homem e nem mulher não se encaixando no padrão social comum, até mesmo pelo estereótipo, sem falar no preconceito.

A população trans, e aqui estão incluídos os travestis, transexuais, intersexos são pessoas extremamente vulneráveis, expulsos de suas casas pelos pais que não aceitam e não entendem o não reconhecimento dessas pessoas de acordo com o sexo biológico. Da mesma forma, as agressões psicológicas continuam no ambiente escolar, com negação do uso de banheiros, com a negação do uso do nome social, isso sem falar nas chacotas pelos alunos e professores. Ao ingressarem no mercado formal de trabalho, a situação não muda, os colegas não respeitam o nome social, não respeitam o uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero isso somado à baixa escolaridade, levam a população trans para o mercado informal, em especial, à prostituição.

Atualmente, muito se tem falado em reconhecimento pleno de ativistas trans, incluindo, os transexuais, travestis, intersexos, transgêneros e queer e o nome é um grande passo nesse reconhecimento e nesse momento em que a temática do reconhecimento, da igualdade e da diferença ganha corpo na reflexão sociológica, o nome torna-se indispensável na recuperação da autoestima, na construção das identidades e do reconhecimento de um direito fundamental.

Atualmente, muito se tem falado em reconhecimento pleno de ativistas trans, incluindo, os transexuais, travestis, intersexos, transgêneros e queer e, no momento em que a temática da identificação, da igualdade e da diferença ganha corpo na reflexão sociológica, o nome é um grande passo nessa identificação e torna-se indispensável na recuperação da autoestima, na construção das identidades e do reconhecimento de um direito fundamental.

O nome possui funções que individualizam a pessoa, tornando-a única na sociedade em que vive, através dele é reconhecida e respeitada, garante-lhe o direito à dignidade humana.

Não se pode fechar os olhos para as mudanças pelas quais passa o mundo que deixou de ser apenas heterossexual, passando a abrigar outros coletivos.

Assim sendo, o objetivo deste artigo é discutir a importância do nome coincidente com a identidade para as pessoas trans, ultrapassando se possível apenas o uso do “nome social”, em respeito a um direito fundamental, tomando como marco teórico um artigo da Professora Berenice Bento, publicado em 2014 questionando a criação brasileira do nome social.

A metodologia aplicada será a investigação científica por meio do método de revisão bibliográfica, objetivando compreender e explicar o problema pesquisado e, ao mesmo tempo, analisar a realidade social de modo a demonstrar a importância da utilização do nome social na carteira de trabalho ou no ambiente de trabalho.

O NOME CIVIL X NOME SOCIAL

Toda pessoa, ao nascer, recebe um nome civil coincidente com o seu sexo biológico e, a partir desse nome, ela é reconhecida, em regra, por toda vida.

O nome civil é tão importante que o Código Civil traz previsão expressa no artigo 16, no capítulo dos direitos da personalidade que *“toda pessoa tem direito a um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”*. (BRAZIL, 2002) esse sentido, o nome civil é um dos principais elementos individualizadores da pessoa natural e como um direito da personalidade, um direito personalíssimo, o nome não pode ser renunciado, não pode ser transferido a outrem, o nome é inalienável e não pode ser valorado economicamente, ou seja, o nome é a identificação da pessoa.

Esse nome civil que foi escolhido pelos pais ou responsáveis de acordo com o sexo biológico vai identificar a pessoa em todos os documentos e por toda a sua vida,

E aqui, não há intenção de adentrar na discussão se o gênero é uma construção social, o par sexo/gênero nem sempre anda junto, ideia defendida por Judith P. Butler. E ainda complementa, o gênero seria um fenômeno inconstante e contextual, que não denotaria um ser substantivo, "mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes" (BUTLER, p. 29).

Pois bem, o nome civil, um direito da personalidade é imutável, que só pode ser alterado por decisão judicial desde que devidamente fundamentada.

Assim considerando um país continental como o Brasil onde um deputado conhecido por suas posições homofóbicas, transfóbicas, racistas e machistas é eleito para presidir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, não é fácil para uma pessoa transexual alterar o nome.

Nesse contexto, o Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”.(BENTO, 2014).

O nome social é o prenome adotado pelas pessoas trans e que corresponde à forma pela qual elas se identificam e são reconhecidas por sua comunidade e em seu meio de acordo com a sua identidade de gênero.

É importante fazer um recorte que, no Brasil, ao contrário de países como a Argentina, que vigora o princípio do reconhecimento da identidade de gênero, a alteração do nome depende de decisão judicial.

O Brasil exige autorização judicial para alteração do nome e gênero, pois a transexualidade, em pleno século XXI, ainda é considerada uma doença pela OMS, logo, para os documentos serem retificados, é necessário um laudo médico ou um diagnóstico de um médico ou psiquiatra que confirme a qualidade trans da pessoa.

Num país religioso, há decisões de todos os tipos, algumas permitem a alteração do prenome, mas que determinam que a mesma seja feita com a ressalva da condição transexual do indivíduo, mas não alteram o sexo biológico. Outras permitem a mudança de nome, do prenome e do sexo no registro civil, mas a grande discussão judicial que se trava é em torno da necessidade da cirurgia de transgenitalização e o tratamento hormonal em contrapartida ao princípio da dignidade humana e o princípio do reconhecimento da identidade de gênero para a alteração do nome.

Assim chegou ao Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 670. 422 do Rio Grande do Sul, com repercussão geral que será um passo importante no sentido de assegurar direitos aos transexuais, travestis, intersexos, transgêneros. O recurso trata exatamente da retificação de registro civil para troca de prenome e sexo no assento de nascimento. A questão central discutida no recurso é a possibilidade de alteração do registro civil, sem realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Até o momento, votaram o relator do processo, ministro Dias Toffoli, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e a ministra Rosa Weber, todos

pelo provimento do recurso. De acordo com o Relator Ministro Dias Toffoli, seguido pelos demais “*comprovada judicialmente sua condição, o transexual tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização.*”

A tese proposta pelo Relator é:

O transexual, comprovada judicialmente sua condição, tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que o ato é realizado por determinação judicial, vedada a inclusão do termo transexual. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. A autoridade judiciária determinará, de ofício, ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para alteração dos demais registros dos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem do ato¹ (BRASIL, 2017).

Esse recurso será um marco para a população trans, pois, em razão da repercussão geral, a decisão será aplicada a todos os processos em andamento, pelo visto, a decisão será pela possibilidade de alteração do registro sem cirurgia de transgenitalização.

Ao lado da atuação do Poder Judiciário, dois projetos de lei tramitam no Congresso Nacional no sentido de regulamentar a possibilidade de alteração do nome civil pelos transexuais e travestis.

O Projeto de Lei 658/2011, da ex-senadora Marta Suplicy e o Projeto de Lei 5002/2013, do deputado Jean Wyllys e da deputada Érika Kokai.

O projeto de ex-senadora Marta Suplicy permite a alteração do nome civil das pessoas trans, mas mantém a exigência de laudo médico:

permite que toda pessoa requeira a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero, desde que atendidos os seguintes requisitos: o nome ou o sexo consignados no registro civil do requerente devem estar em discordância com a sua própria identidade de gênero; essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria. Dispõe que em caso algum será exigido cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental de nome ou sexo. Estabelece que a competência de matéria relativa ao disposto nesta Lei é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça. (BRASIL, 2011, PLS 658)

¹ Notícia vinculada no site do Supremo Tribunal Federal, pois a decisão ainda não está disponível.

Já o Projeto 5002/2013, do deputado Jean Wyllys e da deputada Érika Kokai propõe uma alteração no artigo 58 lei de registros públicos e dispõe que, em nenhum caso, serão requisitos para alteração do prenome: a intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; terapias hormonais; qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico ou mesmo autorização judicial, reconhecendo o princípio do reconhecimento da identidade de gênero, adotado na Argentina, por exemplo.

Contudo, tais projetos não são de fácil aceitação pelos congressistas e muito menos do interesse do poder legislativo nacional, razão pela qual caminham a passos lentos no Congresso Nacional.

Assim sendo, enquanto essa celeuma não se resolve, a regulamentação do nome social vem crescendo.

DA CRESCENTE REGULAMENTAÇÃO DO NOME SOCIAL.

Conforme já dito, diante da dificuldade de aprovar uma legislação que trata a matéria da alteração do registro civil vem crescendo uma normatização do nome social. E sua necessidade foi orientada por uma sensibilidade muito singular: garantir que as normas gerais ganhem vida onde a vida de fato acontece: nas microinterações cotidianas (BENTO, 2014) ou seja, vem crescendo as regulamentações do uso do nome social.

Em todo o Brasil, várias Universidades, escolas e órgãos públicos têm aprovado regulamentos que garantem à pessoa trans a utilização do nome social. Mas a aprovação do nome social, por exemplo, nas universidades não é uma garantia imediata de sua efetivação. (BENTO, 2014)

O Estado do Paraná, seguindo uma tendência de vanguarda nacional sobre o tema, editou o Decreto nº. 1.675 de 21 de maio de 2009, seguido pelo Rio Grande do Sul, que editou o Decreto nº. 49.122, de 17 de maio de 2012 instituindo a Carteira de “Nome Social” para travestis e transexuais. O Estado do Piauí publicou a Lei N.º 5.916/2009; o Estado de São Paulo, o Decreto nº 55.588/201; o Estado de Pernambuco, o Decreto nº 35.051/2010; o Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 43.065/2011; o Estado do Mato Grosso do Sul, o Decreto nº. 13.684/2013, dentre outras regulamentações.

A mais recente regulamentação do uso do nome foi o Decreto 8727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de

pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em um instrumento legal com apenas 7 artigos, restou determinado que, no âmbito da administração pública federal, o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, constará nos documentos oficiais, acompanhado do nome civil que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Sedimentado a ideia do uso do nome social, em 5 de fevereiro do corrente ano, o foi publicado o Decreto 9.278 regulamentando a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade para fazer constar o nome social na carteira de identidade, sem prejuízo do nome civil e desde que a pedido do interessado.

E aqui, em 2014 a professora Berenice Bento já ressaltava que “ *se na universidade eu tenho o pleno direito a ser nomeada como eu me identifico, em outras instituições esse direito é condicionado à fala de um terceiro (um psiquiatra) que deverá atestar meu “transtorno” de identidade de gênero*” e completa com um questionamento muito importante “*Como é possível um médico ou um juiz exigir um laudo médico quando na escola, no trabalho (em algumas repartições públicas), em alguns bancos, na universidade está garantido direito à autodeterminação de gênero?*” (BENTO, 2014)

É fato que há necessidade iminente da aprovação da uma lei que possa facilitar a retificação do registro civil de forma a adequar a identidade de gênero, mas diante das dificuldades enfrentadas, medidas paliativas têm sido adotadas no Brasil, no sentido de assegurar o uso do nome social. Mas essas medidas somente têm alcance nas repartições públicas, nas universidades. Por que não estender esse direito à iniciativa privada? Se se tem uma cidadania pela metade, para as pessoas que trabalham nessas repartições públicas, imagina na iniciativa privada? Essa é a discussão do próximo tópico.

USO DO NOME SOCIAL NA CARTEIRA DE TRABALHO

Repetindo, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que os homens nascem livre e iguais em dignidade e direitos, já a Constituição Federal reproduz no artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, por que não estender aos empregados da iniciativa privada pelo menos o direito de usar o nome social nos documentos oficiais, incluindo a carteira de trabalho.

Se na Administração Pública pode a pessoa travesti ou transexual se identificar com o nome social, por que retirar-lhe essa cidadania, ainda que precária, na iniciativa privada?

E aqui retornamos ao conceito da professora Berenice Bento para quem o nome social é, na verdade, uma solução brasileira para uma questão muito delicada. Para a professora em que pese as universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovarem regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”, não se altera substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional, até porque o nome está sempre presente.

Nesse artigo, defende-se a ideia de uma ampliação do disposto no Decreto 8727, de 28 de abril de 2016, à iniciativa privada. E qual o documento mais importante para o trabalhador da iniciativa privada? A carteira de trabalho.

A valorização do trabalho é uma das faces do princípio da dignidade da pessoa humana reconhecendo o valor do trabalho como um dos pilares do sistema jurídico e não poderia ser diferente, pois é característica fundamental do Estado Democrático de Direito superar as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático, através do qual o Estado, juntamente com a sociedade civil, caminham em busca da efetiva realização da justiça social por meio do trabalho.

E como buscar justiça social para uma população renegada, pois não se encaixam no perfil masculino e ou não perfil feminino tradicional, imperando o preconceito.

O trabalho dignifica o homem e o direito ao trabalho em iguais condições oferecidas na sociedade é um direito fundamental não só da população transgênera. Sem o trabalho, o homem não tem viabilidade, por arrastamento de se tornar um consumidor - em um consumo básico vital -, mesmo para as mercadorias mais comuns e básicas, não propiciando uma vida decente e digna para si e para sua família. (SOARES, 2017, p. 48).

Nesse sentido, o uso do nome social no trabalho é um direito fundamental, pautado na dignidade da pessoa humana, uma forma da sociedade reconhecer o direito à identidade das pessoas trans, sendo premente uma regulamentação para fazer constar na carteira de trabalho o nome social.

CONCLUSÃO

Toda pessoa, ao nascer, é identificada por um nome civil, de acordo, em regra, com o seu sexo biológico. Ocorre que algumas pessoas têm uma percepção diferente de si, não se reconhecem de acordo com o seu sexo biológico, consequentemente, o nome civil não coincide com sua identidade de gênero.

Nesse sentido, no momento em que a temática do reconhecimento, da igualdade e da diferença ganha corpo na reflexão sociológica, o nome torna-se indispensável na recuperação da autoestima, na construção das identidades e do reconhecimento de um direito fundamental, internacionalmente reconhecido.

Atualmente no Brasil, por ser a transexualidade considerada uma doença pela OMS, a alteração do nome civil requer uma ação judicial, que pode durar um, dois ou três anos.

Se no universo das minorias, existe um preconceito em relação aos transgêneros, sucumbindo ao binarismo tradicional, o que dirá a sociedade em geral.

O fato é que, apesar de novos instrumentos normativos já preverem a utilização do nome social, é latente a necessidade de regulamentação da alteração do nome e do registro civil, prevalecendo o princípio do reconhecimento da identidade de gênero, sem qualquer tipo de exame, de protocolo ou atestado.

Mas como essa alteração legislativa depende de um processo legislativo amplo, é latente a regulamentação do uso do nome social no ambiente de trabalho seja público ou da iniciativa privada, de modo a assegurar o reconhecimento do princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 4 fev 2018.

BRASIL, **DECRETO Nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em 1 fev 2018.

BRASIL, **DECRETO Nº 9.278 de 5 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua

expedição..Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm. Acesso em 13 fev 2018.

BRASIL, **Lei 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 13 fev 2018.

BRASIL, **Projeto de Lei.. 5002, 20 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&file=PL+5002/2013. Acesso em 4 fev 2018

BRASIL, **Projeto de Lei. 658, 20 de outubro de 2011**. Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=611078&disposition=inline>. Acesso em 4 fev 2018

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670. 422. Relator Ministro Dias Toffili, Brasília, 27/11/2017. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>> Acesso em 4 fev 2018.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182. Disponível em <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197/101>. Acesso em 21 jan 2018

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade**. 3ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. Nome social: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades. **As principais diferenças entre o nome social e o nome civil à luz das recentes inovações legislativas**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historica-problemas-e-particularidades>. Acesso em 5 fev 2018

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos Fundamentais do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2014.